



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 2.999 - DE 17 DE JUNHO DE 1994.

ALL. p/12. 3.358/98
AA. H Lei 3.537/00

Institui o Passaporte de Transporte aos Deficientes Físicos e Mentais e dá outras providências.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica instituído no Município, o Passaporte de Transporte aos Deficientes Físicos e Mentais, para apresentação nos veículos de transporte coletivo urbano e intramunicipal e que servirá ao usuário deficiente como isentiva de pagamento da tarifa (passagem).

§ 1º - Considera-se deficiente físico todo o indivíduo portador de uma redução de sua capacidade física, por alterações anatômicas ou déficits funcionais, decorrentes de anomalias congênitas, traumatismos ou doenças, impossibilitado de exercer suas atividades normais, de forma permanente ou temporária, a critério médico, afetando diretamente sua capacidade de locomoção própria.

§ 2º - Considera-se deficiente mental toda pessoa portadora de doença psíquica, incapaz de manifestar validamente a sua vontade.

Art. 2º - Os interessados deverão solicitar à Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, o passaporte, que terá validade em todo o território do Município e será fornecido gratuitamente, através de apresentação de documento oficial de identidade, comprovação de domicílio no Município, a juízo do órgão expedidor, atestado médico comprovando a deficiência, que deverá ser ratificado por um laudo médico da Secretaria, acima mencionada.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito

.....
§ 1º - O passaporte será numerado e deverá conter, entre outras elementos que identifiquem o possuidor, a fotografia do beneficiário, a idade e o endereço.

§ 2º - O passaporte poderá ser revalidado pelo beneficiário sempre que provada a permanência do domicílio no Município.

§ 3º - O passaporte somente será deferido ao deficiente com renda mensal inferior a 02 (dois) salários mínimos, mediante comprovação.

Art. 3º - O beneficiário terá suspenso temporariamente ou cassado o seu passaporte, se comprovada irregularidade na utilização do mesmo.

Art. 4º - As empresas concessionárias ou permissionárias dos serviços de transporte coletivo urbano e/ou intramunicipal são obrigadas a aceitar o passaporte como comprovante da identidade do usuário.

Parágrafo Único - Os infratores do disposto neste artigo, incorrerão na multa de 10 (VRMs) Valor de Referência Municipal, duplicando o valor da multa em caso de reincidência.

Art. 5º - Aplicam-se, no que couber, as disposições desta Lei aos veículos de transporte coletivo urbano de propriedade do município ou pertencentes a empresas de economia mista.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 17 de junho de 1994.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

Data supra.

Rosemari Almeida
ROSEMARI ALMEIDA,
Secretária-Geral.

Ivan Jacob Zimmer
IVAN JACOB ZIMMER,
Prefeito Municipal.

LEI DE AUTORIA DO VEREADOR RUBI GARCIA